



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
006/2019.**

VETO Nº 11/2020.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 28 de dezembro de 2020.**

2) RAZÕES DO VETO

O veto em questão refere-se à integralidade do CAPÍTULO V, que dispõe sobre o procedimento de consulta a respeito da interpretação e aplicação da legislação tributária, a partir da provocação feita pelo consulente, responsável ou contribuinte, visando obter o entendimento prévio da Administração fiscal/tributária a respeito de determinada situação de fato e sua vinculação à norma que regula a questão.

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, é o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior.

DARCI JOSE
LERMEIN/44175523
049



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24^a edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

No presente caso, verifica-se a **necessidade suprimir integralmente o CAPÍTULO V, DO TÍTULO VI, do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, do artigo 474 ao 482**, aprovada pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

2.1) RAZÕES REFERENTES À SUPRESSÃO CAPÍTULO V, DO TÍTULO VI, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019.

As razões que justificam o veto decorrem do fato da revisão de entendimento em relação a clareza na definição e aplicabilidade de normas previstas no Projeto de Lei; a ausência de complexidade das matérias retratadas no texto do projeto de lei, que se mostram suficientemente aptas a balizar a única ação possível por parte do responsável ou do contribuinte, ao contrário do arcabouço normativo, em forma de hierarquia rígida e estruturada de normas no âmbito da União, especialmente, e de diversos Estados; a análise histórica que envolve a utilização do instrumento na Administração Tributária local e sua baixa utilização, com uma média de 3 (três) consultas a cada 5-6 anos, demonstrando ser um procedimento desnecessário no âmbito da Administração Tributária local.

DARCI JOSE
LERMEN:441755
23049
Assinado de forma digital
por DARCI JOSE
LERMEN:44175523049
Data: 2020.12.30 16:51:43
+03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além do mais, a manutenção do instrumento seria apenas para burocratizar o rol de procedimentos administrativos, sem a necessária justificativa técnica, em que pese a constatação de ser este um instrumento amplamente utilizado como uma praxe jurídica, sem levar muito em conta os fundamentos de validade e motivos determinantes para sua existência ou não no ordenamento jurídico local.

Por fim, é de ressaltar que a abolição do instituto, que não possui previsão nas normas gerais de direito tributário, inseridas por força do Código Tributário Nacional, nem mesmo nas normas constitucionais, não representará, absolutamente, qualquer ofensa o direito de petição, de modo que o responsável ou o contribuinte terão sempre os meios necessários para obter as respostas provenientes da Administração Tributária.

Pelas razões acima apontadas, considerando-se a inadequação e a dispensabilidade da ferramenta de consulta tributária, **RESOLVO VETAR** parcialmente o texto, apenas para excluir, integralmente, o CAPÍTULO V, DO TÍTULO VI, do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, na forma do artigo 50, §1º e §5º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Parauapebas, 30 de dezembro de 2020.

DARCI JOSE

LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por
DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Dados: 2020.12.30 16:32:11 -03'00'

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal